



## SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº

De 17 de abril de 2023

**“Altera a redação em dispositivo da lei municipal n. 1.607, de 16 de novembro de 2022 e dá outras providências.”**

O Prefeito do Município de Itapeva, MG, Daniel Pereira do Couto, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Itapeva aprovou e ele sanciona a seguinte

#### **Lei:**

**Art. 1º -** Fica alterada a redação do *caput* do artigo 2º da Lei Municipal n. 1.607, de 16 de novembro de 2022, cuja redação passará a ser a seguinte:

**“Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da lei complementar n. 116/2003, incidente sobre a prestação de serviços decorrente da obra executada no imóvel com as inscrições Imobiliárias de Nº(s) 4072, 4073 e 4074, projeto aprovado pelo processo administrativo n. 468/2021 da Secretaria Municipal de Obras, cuja propriedade da empresa ITAPEVA DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO LTDA.”**

**Art. 2º -** Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º no artigo 2º da Lei Municipal n. 1.607, de 16 de novembro de 2022, cuja redação será a seguinte:

**“§ 1º - A isenção concedida no *caput* se estende aos prestadores contratados pela ITAPEVA DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO LTDA., bem como aos subcontratados.**



## **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**§ 2º - Para os prestadores de serviços contratados ou subcontratados fazerem jus à isenção empresa ITAPEVA DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO LTDA., esta deverá protocolar na Secretaria de Fazenda Municipal a lista dos contratados ou subcontratados ante da emissão das NFS-e, sem prejuízo da autoridade fiscal exigir, a qualquer momento, a apresentação do Contrato de Prestação comprando o vínculo do prestador com a empresa ITAPEVA DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO LTDA.**

**§ 3º - Quando da emissão da NFS-e a empresa contratada ou subcontratada deverá mencionar no corpo do documento a seguinte redação:**

**“O recolhimento do ISSQN está isento, conforme lei municipal n. 1.607/22.”**

**Art. 3º - Ficam revogados os incisos I e II do artigo 2º da Lei Municipal n. 1.607, de 16 de novembro de 2022.**

**Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei tem eficácia retroativa à 06/10/2022, exceto com relação ao artigo 3º.**

**Daniel Pereira do Couto  
Prefeito Municipal**



## SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### JUSTIFICATIVA

**“Altera a redação em dispositivo da lei municipal n. 1.607, de 16 de novembro de 2022 e dá outras providências”.**

O presente projeto de lei tem como escopo autorizar o Poder Executivo alterar a redação de dispositivos legais da lei municipal n. 1.607, de 16 de novembro de 2022.

A Lei Municipal n. 1.607/22 concedeu benefícios fiscais à empresa **ITAPEVA DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO LTDA.** com relação ao IPTU lançado no imóvel com as inscrições Imobiliárias de Nº. 4072, 4073 e 4074, bem como ao ISSQN, itens 7.02 e 7.06, da lista da lei complementar nacional n. 116/03.

A alteração que se pretende realizar é com relação aos benefícios fiscais decorrentes da prestação de serviços.

Constou no artigo 2º da lei municipal mencionada a isenção exclusiva somente para duas empresas, as quais estão descritas nos incisos I e II.

Ocorre que, as empresas relacionadas nos incisos não serão as únicas a prestarem serviços no empreendimento, mas, diversas outras.

Com isso, para que os benefícios fiscais se estendam a todos os prestadores de serviços no empreendimento, necessário se faz alterar a redação do *caput* do artigo 2º, bem como revogadas os incisos do mesmo artigo, os quais



## **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

relacionam apenas duas empresas.

Mas, para os contratados ou subcontratados façam jus aos benefícios fiscais, a empresa empreendedora deverá informar a Secretaria de Fazenda Municipal quais são as empresas prestadoras de serviços contratadas, sob pena de indeferir o pedido e exigir o recolhimento do imposto.

Quanto ao impacto financeiro, desnecessária a sua elaboração, uma vez que, muito embora tenha sido relacionada somente duas empresas prestadoras de serviços, no impacto financeiro foi contemplado o valor estimado total do ISSQN gerado pela obra e não somente daquelas duas empresas prestadoras de serviços.

A retroatividade é necessária para manter os efeitos do artigo 4º da lei municipal n. 1.607/22.

Contudo, a retroatividade não atinge à redação do artigo 3º desse projeto de lei, porque necessário preservar os direitos às isenções já concedidas às empresas descritas nos incisos I e II do artigo 2º da lei municipal n. 1.607/22.

Posto isso, espera e aguarda que o presente projeto de lei seja recebido, analisado, discutido, votado e, ao final, aprovado por essa Casa de Leis.

Itapeva/MG., 17 de abril de 2023

**Daniel Pereira do Couto  
Prefeito Municipal**